



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 87

REF.: Veto nº 06/23

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: Veto parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2022, de autoria do Executivo, que “ DISCIPLINA O PARCELAMENTO, O USO E A OCUPAÇÃO DO SOLO NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, DE ACORDO COM AS DIRETRIZES ESTABELECIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.866, DE 27 DE ABRIL DE 2018, QUE DISPOE SOBRE O PLANO DIRETOR, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS”

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Veto de nº 06/23, de autoria do Prefeito Municipal, que vetou parcialmente o Projeto de Lei nº 11/2022, sancionado parcialmente a Lei Complementar n. 3.175, de 17 de abril de 2023, conforme autógrafo n. 38/2023.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

e legalidade, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

De início, vale dizer que o artigo vetado do Projeto cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, invadindo a esfera da gestão administrativa, sendo, portanto, inconstitucional, por violar o disposto no art. 5º e no art. 47, incisos II e XIV da Constituição Paulista.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

É ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primordial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

Diz o artigo 44 da Lei Orgânica do Município que, “ Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Através do Of. N. 2.89/2.023-C.M, o Prefeito Municipal comunica a Câmara Municipal que o Projeto de Lei Complementar n. 11/2022 foi sancionado parcialmente, mas que se encontram vetados os seguintes dispositivos:

## **DISPOSITIVOS VETADOS:**

**Alínea “e” do Inciso IV do Artigo 18**  
**Inciso XVI do 9º do Artigo 23**  
**§§ 11 e 12 do Artigo 41**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Artigo 45-A e Parágrafo único**

**§§ 1º e 2º do Artigo 66**

**§ 9º do Artigo 104**

**§5º, Alíneas “a” e “b”, do Artigo 171**

**§7º do Artigo 189**

**§ 4º do Artigo 192**

**Parágrafo único do Artigo 206**

**§5º do Artigo 211**

**§ 5º do Artigo 214**

**§4º do Artigo 262**

**Parágrafo único, Alíneas “a” e “b” do Artigo 28**

As razões de veto se encontram pormenorizadas e relacionadas a cada um dos dispositivos retro mencionados, cumprindo assim a formalidade legal estabelecida n § 1º do artigo 44 da Lei Orgânica.

As justificativas de veto - em sua maioria - dizem respeito à possível invasão do Legislativo na esfera da gestão administrativa, ante o argumento de que cabe ao Poder Executivo, pois envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos poderes.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Por outro lado, há nas justificativas de veto questões relacionadas à impropriedade técnica de certos e determinados dispositivos, o que os torna de impossível aplicação prática.

Desta forma, de acordo com os termos do art. 67 do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 174/15), propomos o acolhimento ao veto pelas razões de direito e fato apontadas supra.

Conforme se extrai da leitura do ofício Nº 2.789/2023-C.M. que encampa o Veto ora analisado, temos que o Projeto de Lei nº 11/2022 não obedeceu, em sua totalidade, às exigências legais necessárias à correspondente convalidação normativa.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Por este motivo, propomos o **ACOLHIMENTO** do Veto parcial ora apontado pelo chefe do Executivo Municipal.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 08 de Maio de 2023.

**PRESIDENTE**

**Renato Zucoloto/Relator**

**VICE-PRESIDENTE**

**Maurício Vila Abranches**

**MEMBRO**

**Brando Veiga**

**MEMBRO**

**Zerbinato**

**MEMBRO**

**André Trindade**